



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0107/2019

**“Altera a Lei nº 17.654, de 2018, que ‘Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências’, para isentar de pagamento as ações de execução de honorários advocatícios.”**

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**Relator:** Deputado Maurício Peixer

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, o qual almeja acrescentar inciso X ao art. 4º da Lei nº 17.654, de 27 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre a Taxa de Serviços Judiciais (TSJ) e adota outras providências", para prever a isenção da taxa em referência em ações de execução de honorários advocatícios.

Argumenta o Autor que a relevância da matéria se dá ao “garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução de conflitos, como instrumento de pacificação social”, lembrando que a função exercida pelo advogado é essencial à prestação do serviço jurisdicional, cujo honorário tem natureza alimentar, na dicção do § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

A proposição tramita nesta Casa desde o ano de 2019, tendo sido, dentre outros procedimentos processuais, objeto de [1] reiteradas diligências e [2] arquivamentos e desarquivamentos.

<sup>1</sup> Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015



Como forma de rememorar o transcorrer de sua longa tramitação, trago à colação o bem lançado relatório e voto, de lavra do Deputado Lucas Neves, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação:

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 24 de abril de 2019 e distribuída, na forma do despacho do 1º Secretário da Mesa, às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada diligência ao Tribunal de Justiça do Estado (TJ/SC), à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina (OAB/SC).

Em resposta ao diligenciamento, a PGE, o TJ/SC e a OAB/SC manifestaram-se contrariamente à proposta.

Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça proferiu, por unanimidade, parecer pela admissibilidade da propositura, adotando o Relatório e Voto da lavra do então Deputado Kennedy Nunes.

Sobreveio aos autos, em outubro de 2021, expediente do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, decorrente de deliberação do Colégio de Presidentes de Subseções da OAB/SC, pela aprovação da proposição, na forma da Emenda Substitutiva Global anexada, a qual visa afastar inconstitucionalidade com base em renúncia de receitas.

Em síntese, a Emenda Substitutiva Global encaminhada pela OAB/SC prevê que as taxas de serviços judiciais e as despesas processuais serão recolhidas apenas ao final dos processos judiciais, pela(s) parte(s) vencida(s), na proporção em que sucumbir(em).

Na órbita da Comissão de Finanças e Tributação, restou aprovada diligência ao Tribunal de Justiça do Estado acerca da Emenda Substitutiva Global acostada, o qual manteve sua prévia manifestação contrária.

Em razão do término da 19ª Legislatura, o Projeto de Lei em pauta foi arquivado, e desarquivado, a requerimento do Autor, em 7 de março do corrente ano.

Ademais, o mencionado voto restou adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 69, com a Subemenda destinada a incluir a cláusula de vigência, acostada à p. 98 dos autos.



Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em análise aportou nesta Comissão, ocasião na qual me foi designada à sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na apreciação da matéria, no que concerne ao campo temático desta Comissão, faz-se oportuno transcrever o art. 80, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua **função legislativa** e fiscalizadora:

[...]

XIX – prestação de serviços públicos em geral (Grifos acrescentados)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a proposição em exame ajusta-se aos seus preceitos, uma vez que o advogado é indispensável à administração da justiça, consoante o disposto no art. 133 da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Em conformidade ao art. 144, III, do Regimento Interno da Alesc, cabe ao atual órgão fracionário a análise da matéria quanto ao interesse público, nestes termos:

Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

<sup>2</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



(...)

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, **o exame do interesse público.**

(...)

(Grifos acrescentados)

Preliminarmente, julgo importante registrar que o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil, estabelece que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, **com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.**

Nesse viés, tem-se que [1] crédito trabalhista é definido como o direito que o trabalhador possui de receber as verbas devidas em relação ao seu vínculo empregatício e [2] na ação de execução de tal crédito, as custas são exigidas ao final, na forma do disposto no art. 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tal qual o previsto na Emenda Substitutiva Global, de p. 68 dos autos.

Passando à observância estrita da existência do interesse público, pressuposto a ser observado nesta fase processual, em obediência ao dispositivo colacionado, fica reconhecido o interesse público da matéria em prol da sociedade catarinense, uma vez que a proposição em referência visa, tão somente, assegurar aos advogados, **cuja função é indispensável à administração da justiça** (art. 133, CF/1988), melhores condições de haver seus **honorários, cuja natureza é alimentar**, sem, contudo, dispensar à classe qualquer isenção.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0107/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 69, com a Subemenda de p. 98.**



Sala da Comissão,

Deputado Maurício Peixer  
Relator